



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020033/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.160 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PATRONAL e SAT/GILRAT
Recorrente CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO.

Para se gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz-se necessário o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991.

A imunidade (isenção) tem de ser requerida ao Fisco, não sendo automática, conforme preceitua o §1º do art. 55 da Lei 8.212/91. No mesmo artigo, a Lei permite que o Fisco cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto no artigo. Até 22/03/2007, a entidade não era portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos (CEBAS).

Como verificou-se o descumprimento dos requisitos para o benefício fiscal, já que a Recorrente não promoveu a assistência social beneficente a menores ou a pessoas carentes, foi proposto o indeferimento do pedido de reconhecimento da isenção.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO INDEFERINDO PEDIDO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

Poderá ser realizado o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial ou administrativa da matéria.

IMUNIDADE/ISENÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA.

A concessão de imunidade a uma pessoa jurídica não é extensiva à outra empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja por aquela mantida ou controlada, conforme redação do §2º do art. 55 da Lei

8.212/91, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, atualmente substituído pelo art. 30 da Lei 12.101/2009.

IMUNIDADE/ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

A legislação que trata de imunidade das contribuições sociais deve ser interpretada em consonância com as normas constitucionais de 1988.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430/1996. Vencida a conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis que votou pela manutenção da multa integral.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, concernente à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT). O período de lançamento dos créditos previdenciários é de 01/2006 a 13/2007.

O Relatório Fiscal informa que a empresa, dentre os vários objetivos sociais, vem prestando serviços com cessão onerosa de mão de obra a diversas empresas públicas e privadas, através de contratos celebrados entre as partes, cujos segurados são contratados e registrados pela autuada como segurados empregados e menores aprendizes. O objeto do contrato é a prestação de serviços na área administrativa com o desenvolvimento de atividades de mensageiro interno; atendimento telefônico e ao público; recepção em geral; entrega de documento (malotes); transporte de correspondência; operação de equipamentos de escritório, transmissão de mensagens orais e escritas, reposição e organização de livros; arquivamento de documentos.

Esse Relatório Fiscal informa, ainda, que a entidade, embora regularmente intimada, não apresentou ato declaratório de isenção previdenciária e que, nos sistemas informatizados da RFB, consta que o pedido de isenção formulado pela autuada foi indeferido.

Foi feita comparação entre as multas previstas na legislação em vigor à época dos fatos geradores (Lei 8.212/91) e legislação em vigor (MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009), para aplicar a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 22/12/2009 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. a entidade tem natureza jurídica de assistência social beneficente, inclusive, sendo portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; não tem fins lucrativos; integra a Organização da Cruz Vermelha Brasileira; tem os seus objetivos sociais voltados ao socorrismo, a ações e a projetos direcionados ao bem-estar dos necessitados e possui título de Utilidade Pública Internacional e Nacional. Tais atributos lhe asseguram o direito à imunidade tributária albergada no §7º do art. 195 da Lei Maior;
2. a autuada é uma das afiliadas integrantes do sistema federativo da Cruz Vermelha Brasileira - Órgão Central, e, nesta qualidade, sucessora do citado Órgão Central, donde se originou. Assim, o direito à imunidade tributária outorgada ao Órgão Central lhe foi transmitido por sucessão, conforme solução de consulta acerca da

aplicação da legislação e procedimentos relativos ao CEBAS, formulada pela entidade ao CNAS no processo nº 71010.000641/2005-14, em que se concluiu pela ocorrência de típico desmembramento da certificação em relação ao Órgão Central. Acrescenta que é incongruente e contrário aos princípios que regem a Administração Pública, órgãos de mesma instância federal, como é o caso do CNAS e RFB, terem conclusões divergentes sobre um mesmo assunto;

3. argumenta que não se pode aplicar à espécie sob análise, o indeferimento do reconhecimento da isenção da Impugnante, eis que aquele processo está eivado de vícios de origem que o tomam nulo. Acrescenta que o Auto de Infração em foco não produzirá qualquer efeito se a decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no citado processo de reconhecimento de isenção (36378.006891/2007-51) lhe for favorável. Destaca que o indeferimento daquele pedido foi motivado por suposta existência de débito previdenciário resultante de diferença entre os valores declarados em GFIP e os valores recolhidos em GPS, que tal decisão de indeferimento foi, porém, anulada através do Despacho Decisório nº 2.889, dada a conclusão de inexistência de débito e que, porém, a autoridade administrativa emitiu nova decisão de indeferimento, criando nova justificativa, qual seja, a de que a impugnante realizava cessão de mão-de-obra e não a assistência social conforme determina a Lei 8.742/93. Afirma que a citada decisão aponta como fundamento Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, sem comprovação dos fatos imputados à defendente;
4. é ilegal o procedimento da autoridade lançadora de alçar a impugnante no universo das sociedades empresárias, com auferimento de lucros e acúmulo de riquezas. A impugnante é uma associação reconhecida de utilidade pública internacional, sem intuito lucrativo e exercendo o múnus público de assistência social. Falta-lhe, pois, a capacidade de disponibilização de riquezas, própria das sociedades empresárias. Discorrendo sobre os parâmetros de fato e de direito que unem as ações de assistência social ao direito social garantido constitucionalmente, bem como sobre Parecer técnico emitido por profissional da área acerca das ações de assistência social realizadas pela impugnante, a defesa conclui que a autuada cumpre o requisito do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91;
5. o art. 195, §7º da Lei Maior trata de imunidade tributária das instituições beneficentes de assistência social no que tange às contribuições sociais previdenciárias, logo, inserida nas limitações constitucionais do poder de tributar. Em consequência, os requisitos exigidos em lei para que a instituição tenha direito ao benefício são determinados por lei complementar, conforme o art. 146, inciso II da Constituição Federal. Assim, os requisitos para o gozo do benefício previsto no art. 195, §7º da Lei Maior devem ser buscados no art. 14 do CTN, sendo inexigível qualquer outro requisito instituído além daquele parâmetro. A impugnante está ao abrigo da imunidade tributária da contribuição previdenciária patronal, pois, cumpre, e sempre cumpriu, os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN. A

autoridade lançadora não apontou o descumprimento de qualquer daqueles requisitos, prendendo-se, exclusivamente a verificação formal da existência de ato declaratório como única condição para a fruição do direito constitucional à imunidade;

6. as Convenções de Genebra, foram reguladas pelo Estado Brasileiro através do Decreto 2.380, de 31/12/1910, que se encontra em plena vigência nos termos do art. 98 do CTN. O citado Decreto, no §4º do seu art. 1º assegura à Cruz Vermelha isenção nos seguintes termos: *“As associações organizadas de acordo com a citada lei nº 173 e oficialmente reconhecida gozarão de isenção de taxa postal para o serviço de sua correspondência e não estarão sujeitas a contribuição de espécie alguma, quer quanto aos respectivos escritórios, quer quanto ao material, que terá entrada, livre de direitos fiscais, nos portos da Republica e transporte gratuito nas estradas de ferro e companhias de navegação, oficiais ou subvencionadas”*;
7. a fruição do benefício constitucional de imunidade independe de autorização e ou reconhecimento por parte do ente político. O §7º do art. 195 da Constituição Federal revela normatividade suficiente à sua incidência imediata, não necessitando de providência normativa ulterior para a sua aplicação. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento da imunidade, não estando o benefício constitucional vinculado a qualquer requerimento ou ato administrativo. O procedimento fiscal nos autos conspira contra a busca da verdade material, uma vez que foram adotados apenas procedimentos de natureza formal, sem preocupação quanto aos fatos reais e a própria situação fática da impugnante, cuja responsabilidade social ultrapassa as raias das pretensas autorizações administrativas, valorizando a supremacia da forma sobre a essência;
8. a exigência contida nos autos fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois restou demonstrado que a impugnante faz jus à imunidade. A impugnante pugna pelo deferimento da impugnação motivada pela supremacia do interesse público, tendo em vista que a simples ausência de suprimento de formalidades não pode invalidar a sua natureza, sua essência e seu direito à imunidade tributária relativamente às contribuições sociais previdenciárias. A impugnante requer a aplicação do art. 112 do CTN, aplicando-se a legislação mais favorável ao acusado, uma vez que os fundamentos do Auto de Infração colidem com o Direito Constitucional, pois os documentos anexos atestam a condição da impugnante de entidade beneficente de assistência social e, por consequência, de entidade imune a impostos e contribuições sociais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-29.117 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 310/322) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que a empresa não faz jus à isenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou

creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais, e não promoveu o recolhimento delas.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o cabimento, o interesse de agir e a legitimidade para tanto.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, concernente à quota patronal previdenciária, incluindo as contribuições sociais destinadas ao SAT/GILRAT.

É importante esclarecer que, antes da lavratura do presente lançamento fiscal, a empresa havia ingressado com pedido de isenção de contribuições sociais junto ao Fisco, objetivando o não pagamento da contribuição social previdenciária e que atenderia os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Tal pedido, consubstanciado no Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, protocolo 36378.006891/2007-51, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal, por descumprimento do artigo 55 da Lei 8.212/1991.

Dessa decisão do indeferimento do reconhecimento da isenção das contribuições sociais, a Recorrente informa que interpôs recurso ao CARF.

De fato, constata-se que há correlação e dependência entre a controvérsia que se discute especificamente no lançamento da contribuição social previdenciária (relação obrigacional principal, quota patronal) e a matéria referente ao indeferimento do pedido de isenção de contribuições sociais, expedido em 11/08/2009 (processo 36378.006891/2007-51), uma vez que essa última matéria – inclusive a discussão concernente ao descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 –, sendo favorável à Recorrente, arrastará para a mesma conclusão todos os processos de constituição de créditos tributários (lançamento da obrigação principal, quota patronal e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros).

Por outro lado, ainda que se tenha notícia de que a Recorrente encontra-se questionando o indeferimento de sua isenção/imunidade – conforme relato na peça recursal –, o que se deve preponderar, para fins de análise do lançamento fiscal da obrigação previdenciária principal (quota patronal), é a informação de que a Recorrente não goza da imunidade por descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Portanto, com relação à matéria referente ao indeferimento do pedido de isenção de contribuições sociais, processo 36378.006891/2007-51, não farei apreciação nem exame dessa matéria, pois não se trata de matéria pertinente à análise, neste momento, por esta

Turma julgadora do CARF (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção). No entanto, sinalizo no sentido de que fique sobrestada esta decisão até a decisão definitiva sobre o indeferimento de seu pedido de isenção/imunidade.

Diante desse quadro, faremos análise apenas das matérias que não dizem respeito ao indeferimento, por descumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991, do pedido de isenção/imunidade de contribuições sociais.

Nesse caminhar, entende-se que, no que toca às formalidades do auto de infração da obrigação principal (AIOP), razão não assiste à Recorrente, eis que o lançamento para prevenção de decadência é medida assegurada ao Fisco. Logo, o lançamento fiscal, que constituiu o crédito tributário, somente não poderá ser lavrado quando o sujeito passivo encontrar-se protegido por medida judicial impedindo especificamente o início do procedimento fiscal, com a aplicação das multas cabíveis, ou o próprio lançamento do crédito previdenciário. Neste caso, caberá ao Fisco buscar, por meio do órgão jurídico próprio, reverter judicialmente o obstáculo, abstendo-se, contudo, de iniciar a ação fiscal ou mesmo de lançar eventual crédito, enquanto durar a determinação judicial, que não é o caso do presente processo.

No caso dos autos, em decorrência do indeferimento do pedido de isenção/imunidade, a Recorrente deverá recolher as contribuições sociais previdenciárias (parcela patronal), bem como as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados declarada em folhas de pagamento. A suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN, é própria do crédito tributário, sendo que não há nenhum impedimento de formalizá-lo, via lançamento, na vigência de qualquer medida suspensiva.

Portanto, o Fisco agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, eis que o lançamento é ato vinculado e obrigatório, procedendo corretamente ao lançar o crédito previdenciário, o qual ficará com sua exigibilidade suspensa até o final da demanda administrativa ou até decisão definitiva que lhe possibilite a cobrança.

Com relação à questão da discussão acerca da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, esclarecemos que essa questão suscitada pela Recorrente tem por finalidade embasar a tese de inaplicabilidade do art. 55 da Lei 8.212/1991, com o argumento de que a imunidade só poderia ser regulamentada via legislação complementar, nos termos do art. 146, inciso II, da Constituição Federal. Segundo a Recorrente, isso levaria a nulidade do lançamento fiscal, já que os dispositivos da Lei 8.212/1991 que tratam de isenção/imunidade são inconstitucionais.

Cumpramos esclarecer ainda que o art. 14 do CTN, regula os requisitos disposto no art. 150 da CF/88, que trata na verdade da imunidade de impostos, enquanto que o art. 55 da Lei 8.212/1991, regula a isenção/imunidade de contribuições prevista no art. 195 da CF/88.

Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV - cobrar imposto sobre: (...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência

social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Percebe-se que, na leitura CTN acima, a regra estampada no art. 14 regula, somente, a imunidade de impostos, não sendo aplicável, portanto, a outra espécie de tributo, às contribuições, cerne do processo em questão. Não há, também, como argumentar que a disposição do CTN pode ser aplicada ao gênero tributo, pois o § 7º do art. 150 da CF/88, reconhece a distinção entre as espécies tributárias, impostos e contribuições.

Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a recorrente de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Quanto às contribuições para a Seguridade Social, o benefício isentivo (imunizante) está determinado no §7º do art. 195 da CF/1988, que prevê para o usufruto do benefício o atendimento de requisitos previstos em Lei, no caso a Lei 8.212/1991. Logo, para fazer jus ao benefício da imunidade/isenção retromencionada, a Recorrente deve, ou deveria, cumprir os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/91, como defendido pelo Fisco.

Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (g.n)

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636941/RS, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 13/02/2014, que não é necessário lei complementar para dar completude ao §7º do art. 195 da CF/1988. Para a Corte Constitucional, a lei na qual são previstas as exigências das entidades beneficentes de assistência social é uma lei ordinária. Antes era o art. 55 da Lei 8.212/1991 e, atualmente, trata-se da Lei 12.101/2009.

Observa-se que o texto constitucional remeteu à lei o estabelecimento das condições necessárias para a obtenção da isenção de contribuições sociais pelas entidades consideradas de assistência social.

O art. 55 da Lei 8.212/1991, vigente à época da ocorrência do fato gerador e antes da Lei 12.101/2009, veio regulamentar a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim de obterem isenção da cota patronal, dispondo, em seu § 1º, a obrigatoriedade de se requerer o referido benefício no INSS.

É importante frisar que, no ordenamento jurídico, há a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha gozar de isenção/imunidade das contribuições previdenciárias, o que não logrou a empresa Recorrente comprovar.

De sorte que, no caso dos autos, ao contrário do que entendeu a Recorrente, a caracterização da imunidade não depende apenas a empresa ser titulada no Estatuto Social como entidade beneficente ou ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ou ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito federal ou municipal, conforme posto na peça recursal, mas ela deverá atender todos os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/1991 para usufruir a imunidade aqui tratada, inclusive deverá atender, de foram cumulativa, os incisos I, II, III, IV e V desse artigo.

O art. 55 da Lei 8.212/1991, antes da Lei 12.101/2009, estabelecia os seguintes requisitos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Do dispositivo transcrito, verificamos que o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), designado de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, é apenas dois dos requisitos para que se possa gozar da isenção/imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias.

Por sua vez, a entidade não atendeu os incisos II e III do art. 55 da Lei 8.212/1991. Com isso, como não há nos autos a comprovação do deferimento do pedido de isenção, ou até mesmo de tê-lo efetuado pela Recorrente, e, para as competências objeto do lançamento fiscal, não há a demonstração de que a entidade cumpria, cumulativamente, todos os requisitos previstos no do art. 55 da Lei 8.212/1991, é de se considerar inexistente o direito aludido.

A Recorrente passou a ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, denominado de CEBAS, somente a partir de 22/03/2007, conforme documento de fl. 46. Logo, nas competências 01/2006 a 02/2007, ela descumpria o requisito previsto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991. Esse fato foi devidamente delineado na decisão de primeira instância nos seguintes termos:

“[...] Ainda no que toca ao processo de reconhecimento de isenção, a defesa alega que o Auto de Infração em foco não produzirá qualquer efeito se lhe for favorável a decisão do

CARF no processo de isenção/imunidade, protocolo nº 36378.006891/2007-51. Entretanto, apenas uma parte das contribuições lançadas nestes autos está relacionada com aquele processo de imunidade. Note-se que o pedido de isenção/imunidade foi protocolizado em 2007 e que a entidade somente implementou o requisito do inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 em 22/03/2007 (documento de fls. 46). Assim, em princípio, o reconhecimento da imunidade pleiteada naqueles autos, em caso de decisão favorável a autuada, poderá retroagir no máximo até 2007. Em consequência, o processo 36378.006891/2007-51 não atingirá as contribuições previdenciárias lançadas relativas ao exercício de 2006 e anteriores ao pedido de isenção/imunidade e ao CEBAS. De outro lado, temos que, considerando a pendência de decisão no processo de reconhecimento de isenção/imunidade, bem como tendo em vista a regra do art. 151, inciso III, do CTN, encontram-se com a exigibilidade suspensa, as contribuições previdenciárias aqui exigidas e relativas as competências posteriores à data do pedido de isenção/imunidade e ao CEBAS, o que, porém, não impede a Fazenda Pública de fiscalizar e proceder ao lançamento. [...]” (decisão de primeira instância)

Além disso, a Recorrente teve seu direito à imunidade indeferido, processo 36378.006891/2007-51, expedido em 11/08/2009, com fundamento no descumprimento do disposto no artigo 55 da Lei 8.212/1991. Ressalta-se que, antes da decisão do indeferimento, também não havia reconhecimento formal de isenção/imunidade a favor da Recorrente, não estando, no período do lançamento fiscal (competências 01/2006 a 13/2007), isenta do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias. Logo, a entidade estava obrigada a recolher a quota patronal previdenciária, conforme se observa no teor do ato de indeferimento do reconhecimento da isenção/imunidade das contribuições sociais.

Portanto, as exigências estabelecidas pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, que trata especificamente da isenção de contribuições previdenciárias, não permitem a aplicação do art. 14 do CTN, e devem ser atendidas de forma cumulativa para fins de concessão deste benefício.

Acrescenta-se a título de realce que a Recorrente não comprovou o cumprimento do requisito previsto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991, não podendo estar amparada pela “isenção/imunidade”, devendo pois recolher as contribuições inadimplidas lançadas no presente processo, a qual competia, além da verificação do preenchimento dos requisitos exigidos em lei, o reconhecimento do direito à isenção das contribuições previdenciárias mediante emissão de ato administrativo declaratório pelo Fisco (INSS).

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da Recorrente, para reconhecer sua imunidade relativamente às contribuições à Seguridade Social, pois estando o artigo 55 da Lei 8.212/1991 em perfeita consonância com as disposições constitucionais, e considerando que as exigências ali contidas não foram observadas, fica a empresa obrigada ao recolhimento das contribuições a seu cargo, previstas no artigo 22 da mesma lei, bem como, ao recolhimento das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço, nos termos do artigo 30, da referida lei e, de igual modo, efetuar o recolhimento das contribuições devidas às entidades e fundos (chamados de Terceiros/Outras Entidades).

A Recorrente afirma que não ocorreu a cessão de mão de obra, mas sim o encaminhamento de adolescentes ao mercado de trabalho, por meio do programa denominado Ação Jovem. Afirma também que o simples fato de adolescentes, com vínculo

empregatício com a Cruz Vermelha, existente exclusivamente para sua inserção nos convênios firmados com diversas pessoas jurídicas, não traduz uma pura cessão de mão de obra.

Essas alegações não serão acatadas, eis que os adolescentes (pessoas físicas) possuem vínculo empregatício com a Recorrente, e não com as tomadoras dos serviços (contratantes). Ficou evidenciado nos autos que a Recorrente colocava os trabalhadores à disposição das contratantes e os serviços eram prestados de forma contínua. Isso está consubstanciado no item 4 do Relatório Fiscal (processo 10680.727091/2011-37) que registrou:

“[...] III - DOS FATOS

4. - A autuada, dentre os vários objetivos sociais, vem prestando serviços com cessão onerosa de mão-de-obra a diversas empresas públicas e privadas, através de contratos celebrados entre as partes, cujos segurados são contratados e registrados pela autuada como segurados empregados e menores aprendizes. O objeto do contrato é a prestação de serviços na área administrativa com o desenvolvimento de atividades de mensageiro interno; atendimento telefônico e ao público; recepção em geral; entrega de documento (malotes); transporte de correspondência; operação de equipamentos de escritório, transmissão de mensagens orais e escritas, reposição e organização de livros; arquivamento de documentos.

4.1 - A cessão de mão-de-obra foi comprovada através da análise dos contratos de prestação de serviços e respectivas faturas de serviços emitidas pela autuada e apresentadas em meio digital, bem como através das folhas de pagamento elaboradas com indicação das tomadoras de serviços (relação anexa).

4.2 - A cessão onerosa de mão-de-obra não tem caráter eventual e o número de empregados cedidos em relação ao total de segurados da autuada ultrapassa a 85%, conforme cálculos efetuados com base nas folhas de pagamento apresentadas (demonstrativo anexo).

4.3 - Os procedimentos da empresa estão em desacordo com a legislação vigente, pois a cessão de mão-de-obra, quando compõem os objetivos sociais de Entidades filantrópicas, de forma não eventual e abrangendo um percentual elevado de funcionários cedidos, desvirtua a promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, violando o inciso III do artigo 55 da Lei 8.212/91. Portanto, a cessão de mão-de-obra, neste caso, não atende ao objetivo assistencial de promoção ao mercado de trabalho, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. [...]”

Os elementos probatórios comprovam que as retenções eram efetuadas pelas empresas tomadoras de serviço, e a Recorrente se utilizava dessas retenções para abater das contribuições devidas pelos seus segurados empregados (os adolescentes), havendo inclusive o destaque de retenção de 11% nas notas fiscais.

A título de exemplo, a Recorrente firmou convênio com a Sociedade Mineira de Cultura (SMC) estabelecendo as regras de pagamento, incluindo as verbas trabalhistas de vale-transporte, décimo-terceiro, aviso prévio indenizado, dentre outros. Isso demonstra que se tratava de trabalhadores com vínculo empregatício, e não a promoção de assistência social com pessoas carentes (adolescentes), a teor do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991.

“[...] CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CRUZ VERMELHA (...)

e) A CRUZ VERMELHA se responsabilizará por todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos menores vinculados a este Programa, comprometendo-se a cumprir integralmente o que determina a legislação pertinente ao assunto, principalmente no que diz respeito ao trabalho do menor;

f) Para fins de reembolso das despesas com a execução deste Convênio, a CRUZ VERMELHA deverá apresentar a SMC, fatura acompanhada de cópia da folha de pagamento dos menores vinculados ao Programa até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA SMC

a) A SMC acolherá os menores selecionados para o programa pela CRUZ VERMELHA, se comprometendo a assegurar que suas atividades no trabalho não interfiram no desenvolvimento dos estudos e no comparecimento dos menores às suas aulas;

(...)

c) A SMC repassará mensalmente à CRUZ VERMELHA, por menor acolhido no programa, 1 (um) salário mínimo vigente acrescido de 53,86% (cinquenta e três vírgula oitenta e seis por cento) para a cobertura dos encargos sociais devidos e despesas operacionais, além do reembolso à CRUZ VERMELHA do valor correspondente ao fornecimento de vale transporte aos mesmos;

d) Quando quaisquer das unidades da SMC, bem como suas unidades mantidas, solicitar o desligamento de algum dos menores acolhidos no programa, inclusive nos casos de limite de idade, deverá reembolsar à CRUZ VERMELHA o valor correspondente ao aviso prévio indenizado e ao décimo-terceiro salário indenizado, se houverem, e ao saldo de salário devidos ao mesmo; [...]” (Convênio assinado em 16 de maio de 2006, processo 10680.727091/2011-37)

Dessa forma, o fato das empresas contratantes (tomadoras de serviços) ter supostamente efetuados os recolhimentos previdenciários de forma devida (11% incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços), isso não afasta a responsabilidade da Recorrente pelo descumprimento do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/1991, que não permite a promoção, **de forma onerosa**, de assistência social com pessoas carentes, em especial os adolescentes.

A Recorrente alega direito adquirido à imunidade tributária, prevista no Decreto-Lei 1.572/1977, uma vez portadora de registro no Conselho Nacional de Serviço Social desde 1946 e portadora de Certificado de Filantropia desde 1962 (CEBAS/CEAS).

Essa alegação da Recorrente não será acatada, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico de perpetuação da isenção/imunidade das contribuições sociais.

Esclareço que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior para gozar da imunidade condicionada, como faz registro na peça recursal da Recorrente, pois os benefícios e vantagens previstos inicialmente podem ser suprimidos em momento posterior por meio de lei ou de norma constitucional – inclusive por meio de emenda constitucional –, que é o caso da regra estampada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal que inseriu novas normas no âmbito previdenciário, por meio da competência do Poder Constituinte Originário. Isso já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 246989/DF; DJ 17/04/2009) e pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS 20.029/CE; DJ 24/05/2010), que admitem não haver como impedir que o legislador edite uma nova lei ou altere já existente, não tendo, portanto, como garantir a manutenção de uma disposição legal ou constitucional, desde que se respeite aos limites formais (respeito ao procedimento) e circunstanciais (a Constituição não será emendada na vigência de intervenção federal, estado de sítio e estado de defesa), bem como às cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, da Constituição), incluindo o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988).

O STJ trilhou posição pela impossibilidade do direito adquirido ao CEBAS/CEAS, afirmando que “*por mais tradicional que seja, a entidade que deseja ver renovado seu certificado de entidade beneficente de assistência (CEBAS/CEAS) tem que se adequar aos novos requisitos introduzidos pela Lei 8.212/1991*” (MS 10.758-DF, julgado em 25/10/2006). No mesmo sentido, o STJ afirmou que a obtenção do certificado de entidades beneficentes, na forma do Decreto-Lei 1.572/1977, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos supervenientes previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991 (MS 11.394, de 02/04/2007).

Tais entendimentos do STJ permitiram a consolidação do enunciado da Súmula 352 do STJ: “*A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes*”.

Por sua vez, dentro do contexto fático, os elementos probatórios demonstram que a Recorrente não estava em gozo da imunidade/isenção prevista no Decreto-Lei 1.572/1977, hipótese que ela poderia estar dispensada de requerer a isenção e, em consequência, dispensada também de exibir ato declaratório de isenção. Esse entendimento também foi devidamente delineado na decisão de primeira instância nos seguintes termos:

“[...] Assim, as entidades beneficentes de assistência social que, em 24/07/1991, estavam em gozo da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.572/77, para continuar exoneradas de contribuições previdenciárias patronais, necessitaram apenas se adequar à nova ordem, cumprindo cumulativamente os requisitos do aludido art. 55 da Lei 8.212/91, sem a necessidade, entretanto, de formular requerimento de reconhecimento do novo benefício exonerativo. Desta forma, é necessário analisar se a

autuada foi contemplada pela citada dispensa. E o que passamos a fazer.

Os primórdios do benefício exonerativo de contribuições previdenciárias patronais datam de 4 de julho de 1959, quando entrou em vigor a Lei nº 3.577, que concedia isenção da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública cujos membros de suas diretorias não percebessem remuneração. Em 1º de setembro de 1977 passou a vigor o Decreto-Lei nº 1.572, que revogou a Lei nº 3.577, de 1959, resguardando o direito da entidade que portasse título de utilidade pública federal e certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e já estivesse isenta da contribuição. Este decreto deu prazo de 90 (noventa) dias, a contar do seu início da vigência, para que a entidade que não estivesse de posse de todos os documentos os pleiteasse junto aos órgãos competentes.

No caso concreto, o documento de fls. 212 comprova que a "Cruz Vermelha Filial de Minas Gerais" obteve, em 05/06/1964, Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos", válido por dois anos. Assim, está comprovado nos autos que em 01/09/1977, data do Decreto-Lei 1.572/77, a entidade em foco preenchia o requisito de possuir Certificado de entidade de Fins Filantrópico, ainda que provisório e com prazo de validade vencido. Quanto ao Título de Utilidade Pública Federal, a entidade não o possuía. Logo, para preservar o seu direito de isenção resguardado pelo já citado Decreto Lei, deveria a autuada, no prazo nonagesimal ali definido, ter requerido o seu título de utilidade pública federal e o seu certificado de entidade de fins filantrópicos por prazo indeterminado. Os documentos dos autos comprovam, porém, que a entidade em questão não tomou as providências estabelecidas no Decreto-Lei 1.572/77 para resguardar a isenção que porventura gozasse na vigência da Lei nº 3.577/59. O título de utilidade pública da autuada e o seu certificado de entidade beneficente de assistência social (fls. 45/46) foram requeridos e expedidos quase trinta anos depois da data do Decreto-Lei nº 1.572 de 01/09/1977: - o título de utilidade pública federal, foi obtido em 27/09/2005, sendo do mesmo ano o seu protocolo de requerimento - protocolo MJ 08026.0054228/2005-85; - o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, foi obtido em 22/03/2007, sendo do ano de 2006 o protocolo do seu pedido – protocolo 71010.001796/2006-41. Estes dados são suficientes para demonstrar que em 24/07/1991, data da Lei 8.212/91, a entidade autuada não gozava da isenção resguardada pelo Decreto-Lei nº 1.572 de 01/09/1977. Logo, a autuada não se enquadra na dispensa do § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91 e somente poderia obter o direito à imunidade discutida nestes autos mediante ato administrativo declaratório de isenção expedido em processo específico, iniciado com requerimento da interessada. Relembrando, a autuada não possui o referido reconhecimento para os exercícios objeto do lançamento. [...]” (decisão de primeira instância)

Com isso, afasto a alegação da Recorrente de que estaria abarcada pela regra do direito adquirido da imunidade, prevista no §1º do art. 55 da Lei 8.212/1991 c/c as regras do Decreto-Lei 1.572/1977, porquanto os elementos probatórios demonstram que ela não possuía o Certificado de entidade de Fins Filantrópico, estava com prazo de validade vencido, nem o Título de Utilidade Pública Federal (fls. 45/46).

No tocante à alegação da Recorrente de que estaria ligada ao Órgão Central da Cruz Vermelha, por força de Lei, e os reconhecimentos do Órgão Central lhe aproveitam, conferindo também o direito à imunidade/isenção da quota patronal da contribuição social, já que o Órgão Central possui reconhecimento de Utilidade Pública Estadual desde 1918 e Utilidade Pública Federal desde 1970, tal alegação não será acatada, eis que a imunidade não é extensível e nem abrange outra pessoa jurídica, ainda que seja mantida por aquela, ou por ela controlada, a teor do § 2º do art. 55 da Lei 8.212/1991.

A Recorrente (Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado de Minas Gerais) possui personalidade jurídica distinta da Cruz Vermelha Brasileira – Órgão Central, fato este previsto na legislação, a teor do §4º do art. 1º do Decreto 4.948/2004, que assim dispunha: “a Cruz Vermelha Brasileira compõe-se de um órgão central e de associações afiliadas, **com personalidades jurídicas independentes, intituladas filiais**”.

De fato, o termo “Cruz Vermelha” é uma expressão de caráter genérico¹. No âmbito internacional e nacional, o que existe efetivamente é o **Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho**, formado não apenas por uma organização monolítica, mas por várias entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, unidas por princípios, objetivos, funções e filosofia comuns, que são: (i) o **Comitê Internacional** da Cruz Vermelha; (ii) a **Federação Internacional** da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho; e (iii) as **Sociedades Nacionais** da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

No caso dos autos, a Recorrente se enquadra como uma sociedade nacional da Cruz Vermelha, que tem caráter privado e organizada segundo o ordenamento jurídico brasileiro, local onde ela opera, independente de qualquer Estado estrangeiro.

Assim, não há espaço jurídico para acatar a tese de que uma suposta imunidade da Cruz Vermelha Brasileira – Órgão Central atingiria também a Recorrente, que é qualificada como uma sociedade nacional da Cruz Vermelha, porquanto o direito à imunidade tem caráter personalíssimo e, por consectário lógico, sua titularidade não é transferida a outrem sujeito passivo da relação obrigacional tributária.

Considerando que o Órgão Central da Cruz Vermelha possui personalidade jurídica distinta da Recorrente, ambas com CNPJ's diferentes, a sua alegação de que a imunidade do Órgão Central abarcaria todas as entidades da Cruz Vermelha instituídas no País não será acatada.

A Recorrente alega que teria direito à isenção de contribuições sociais previdenciárias em razão da previsão contida no § 4º do art. 1º do Decreto 2.380², de 31/12/1910, que se encontra em plena vigência nos termos do art. 98 do CTN.

¹ SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de direito internacional público. Volume 1. São Paulo: Atlas, 2002, p. 391.

² Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910.

Tal alegação não será acatada, eis que todos os benefícios fiscais existentes antes da Constituição Federal de 1988 foram revogados, salvo aqueles confirmados por lei, que não é o caso dos autos, a teor do art. 41, § 1º, do ADCT da CRFB/88. A partir da vigência da Lei 8.212, de 24/07/1991, é inválida qualquer ressalva de pretensão direito adquirido, que não existe frente à nova Constituição de 1988.

ADCT da CRFB/88:

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (g.n.)

Registra-se que o objetivo da norma contida no art. 41 do ADCT foi de promover a revisão de todos os incentivos fiscais então em vigor, ressalvados apenas os incentivos de natureza regional, que inclusive têm escopo constitucional (art. 151, inciso I, da CF/1988). Nesse ponto, é importante notar que o legislador constituinte não pretendeu extinguir todos os incentivos fiscais que não tivessem natureza regional. Ao contrário, o dispositivo contido no ADCT previu a necessária revisão desses benefícios, em dois anos, devendo, nesse prazo, ser restabelecidos por lei, sob pena de se considerarem revogados.

No Supremo Tribunal Federal (STF), responsável por dar a palavra final na interpretação dos dispositivos constitucionais, o artigo 41 do ADCT foi interpretado de forma ampla. Eis a ementa do RE nº 280.294/MG (DJ 21/06/2002, p. 130), Relator Ministro Carlos Velloso:

*“[...] CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCENTIVOS FISCAIS: ISENÇÕES CONCEDIDAS PELA UNIÃO. CF, 1967, com a EC 1/69, art. 19, § 2º. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO, POR PARTE DA UNIÃO, DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., art. 151, III. I. - **O art. 41 do ADCT/1988 compreende todos os incentivos fiscais, inclusive isenções de tributos**, dado que a isenção é espécie do gênero incentivo fiscal. II. - Isenções de tributos municipais concedidas pela União na sistemática da Constituição de 1967 art. 19, § 2º: D.L. 406/68, art. 11, redação da Lei Compl. 22, de 1971. Incentivos fiscais, nestes incluídas isenções. Sua revogação, com observância das regras de transição inscritas no art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, ADCT/1988. III. - RE conhecido e provido. [...]” (g.n.)*

Nesse passo, percebe-se que a regra do § 4º do art. 1º do Decreto 2.380/1910 é incompatível com a imunidade condicionada prevista no §7º do art. 195 da CF/1988, por violar a nova ordem constitucional de 1988 instituída pelo Poder Constituinte Originário, que

Art. 1º As associações que se fundarem para os fins previstos nas Convenções de Genebra, de 22 de agosto de 1864 e 6 de julho de 1906, poderão adquirir individualidade jurídica, de acordo com as prescrições da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893. (...)

§ 4º As associações organizadas de acordo com a citada lei nº173 e oficialmente reconhecida gozarão de isenção de taxa postal para o serviço de sua correspondência e não estarão sujeitas a contribuição de espécie alguma, quer quanto aos respectivos escritórios, quer quanto ao material, que terá entrada, livre de direitos fiscais, nos portos da Republica e transporte gratuito nas estradas de ferro e companhias de navegação, oficiais ou subvencionadas.

tem poder incondicionado de construir a nova ordem jurídica sem se sujeitar a qualquer condicionamento imposto pela ordem jurídica anterior.

O Poder Constituinte Originário instituir uma nova ordem jurídica em 1988, prevendo inclusive a imunidade condicionada do §7º do art. 195 da CF/1988. Assim, essa imunidade não pode ser ampliada indevidamente por normas de direito infraconstitucional, como é o caso do dispositivo do § 4º do art. 1º do Decreto 2.380/1910, que trata sobre uma imaginária isenção de contribuição social, matéria essa não recepcionada pela nova ordem jurídica de 1988.

A Recorrente alega, ainda, que o dispositivo do § 4º do art. 1º do Decreto 2.380/1910 estaria em consonância com art. 98 do CTN³, entende-se que tal argumentação está baseada em Convenção Internacional de Genebra que não possui estatuto de norma constitucional. Por consectário lógico, não será acatada essa argumentação, eis que a imunidade tributária é decorrente somente de regra expressa na Constituição Federal (§7º do art. 195 da CF/1988) e não por força de norma infraconstitucional, que é o caso do § 4º do art. 1º do Decreto 2.380/1910, não recepcionado pela nova ordem jurídica de 1988, a teor do art. 41, § 1º, do ADCT da CRFB/88.

Além disso, cabe destacar que, em regra, os tratados internacionais mantêm *status* de lei ordinária no Direito brasileiro, conforme entendimento firmado pelo STF no HC 102.041-MC/SP (Relator Ministro Celso de Mello, informativo 574-STF, 8 a 12 de fevereiro de 2010, citou inclusive o pronunciamento do STJ na Rcl 2.645/SP, relatada pelo Ministro Teori Albino Zavascki). Na ementa desse julgado, ficou assentado o seguinte: “*Conforme reiterada jurisprudência do STF, os tratados e convenções internacionais de caráter normativo, (...) uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias (STF, ADI-MC 1.480-3, Min. Celso de Mello, DJ de 18.05.2001), ficando sujeitos a controle de constitucionalidade e produzindo, se for o caso, eficácia revogatória de normas anteriores de mesma hierarquia com eles incompatíveis*”.

No mesmo sentido, ao examinar em 2012, caso relativo à aplicabilidade de um tratado referente à imunidade de um organismo internacional no Brasil, o STJ reafirmou que os tratados em geral se revestem de natureza hierarquia de lei ordinária (REsp 1.306.393-DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, informativo 507 do STJ).

Essa é a hierarquia da maioria dos tratados internacionais na ordem jurídica pátria. Entretanto os tratados internacionais em matéria de direitos humanos e de direito tributário não seguem essa lógica, ocupando o nível da suprallegalidade⁴, mas sempre abaixo da hierarquia da norma constitucional, ressalvada as normas internacionais de direitos humanos equivalentes a emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, da CF/1988).

Com isso, afasto a alegação da Recorrente de que estaria acobertada por norma isentiva de contribuições sociais previdenciárias em razão da previsão contida no § 4º

³ Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

⁴ Direitos humanos: HC 90.172/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.08.07.

Direito tributário: RE 229.096/DF, Relatora para acórdão Min. Cármen Lúcia, DJ 16.08.2007; e RE 460.320/PR, Relator Min. Gilmar Mendes.

do art. 1º do Decreto 2.380/1910, eis que esse dispositivo não está em consonância com as normas constitucionais (art. 41, § 1º, do ADCT) nem com a imunidade condicionada prevista no §7º do art. 195 da CF/1988.

Em decorrência dos princípios da autotutela e da legalidade objetiva, no que tange à multa aplicada de 75% sobre as contribuições devidas até a competência 11/2008, entendo que deverá ser aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.

A questão a ser enfrentada é a retroatividade benéfica para redução ou mesmo exclusão das multas aplicadas através de lançamentos fiscais de contribuições previdenciárias na vigência da Medida Provisória (MP) 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, mas nos casos em que os fatos geradores ocorreram antes de sua edição. É que a medida provisória revogou o art. 35 da Lei 8.212/1991 que trazia as regras de aplicação das multas de mora, inclusive no caso de lançamento fiscal, e em substituição adotou a regra que já existia para os demais tributos federais, que é a multa de ofício de, no mínimo, 75% do valor devido.

Para tanto, deve-se examinar cada um dos dispositivos legais que tenham relação com a matéria. Prefiro começar com a regra vigente à época dos fatos geradores (art. 35 da Lei 8.212/1991⁵).

De fato, a multa inserida como acréscimo legal nos lançamentos tinha natureza moratória – era punido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, independentemente de a cobrança ser decorrente do procedimento de ofício. Mesmo que o contribuinte não tivesse realizado qualquer pagamento espontâneo, sendo portanto necessária a constituição do crédito tributário por meio de lançamento, ainda assim a multa era de mora. A redação do dispositivo legal, em especial os trechos por mim destacados, é muito claro nesse sentido. **Não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento – a mora.**

Contemporâneo à essa regra especial aplicável apenas às contribuições previdenciárias já vigia, desde 27/12/1996, o art. 44 da Lei 9.430/1996, aplicável a todos os demais tributos federais:

⁵ Lei 8.212/1991:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;
b) quatorze por cento, no mês seguinte;
c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;
b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;
c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).
d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Lei 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

É certo que esse possível conflito de normas é apenas aparente, pois como se sabe a norma especial prevalece sobre a geral, sendo isso um dos critérios para a solução dessa controvérsia. Para os fatos geradores de contribuições previdenciárias ocorridos até a MP nº 449 aplicava-se exclusivamente o art. 35 da Lei 8.212/1991.

Portanto, a sistemática dos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/1996, para a qual multas de ofício e de mora são excludentes entre si, não se aplica às contribuições previdenciárias. Quando a destempo mas espontâneo o pagamento aplica-se a multa de mora e, caso contrário, seja necessário um procedimento de ofício para apuração do valor devido e cobrança através de lançamento então a multa é de ofício. Enquanto na primeira se pune o atraso no pagamento, na segunda multa, a falta de espontaneidade.

Logo, repete-se: **no caso das contribuições previdenciárias somente o atraso era punido e nenhuma dessas regras se aplicava; portanto, não vejo como se aplicar, sem observância da regra especial que era prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991, a multa de ofício aos lançamentos de fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória (MP) 449.**

Embora os fatos geradores tenham ocorridos antes, o lançamento foi realizado na vigência da MP 449. Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ainda dentro desse contexto, pela legislação da época da ocorrência do fato gerador, seriam duas multas distintas a serem aplicadas pela Auditoria-Fiscal:

1. uma relativa ao descumprimento da obrigação acessória – capitulada no Código de Fundamento Legal (CFL) 68 –, com base o art. 32, IV e § 5º, da Lei 8.212/1991, no total de 100% do valor devido, relativo às contribuições não declaradas, limitada em função do número de segurados;

2. outra pelo descumprimento da obrigação principal, correspondente, inicialmente, à multa de mora de 24% prevista no art. 35, II, alínea “a”, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Tal artigo traz expresso os percentuais da multa moratória a serem aplicados aos débitos previdenciários.

Essa sistemática de aplicação da multa decorrente de obrigação principal sofreu alteração por meio do disposto nos arts. 35 e 35-A, ambos da Lei 8.212/1991, acrescentados pela Lei 11.941/2009.

Lei 8.212/1991:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, **serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).** (g.n.)*

Lei 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Em decorrência da disposição acima, percebe-se que a multa prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, se aplica aos casos de contribuições que, embora tenham sido **espontaneamente declaradas** pelo sujeito passivo, deixaram de ser recolhidas no prazo previsto na legislação. Esta multa, portanto, se aplica aos casos de recolhimento em atraso, **que não é o caso do presente processo**.

Por outro lado, a regra do art. 35-A da Lei 8.212/1991 (acrescentado pela Lei 11.941/2009) aplica-se aos **lançamentos de ofício**, que é o caso do presente processo, em que o sujeito passivo deixou de declarar fatos geradores das contribuições previdenciárias e consequentemente de recolhê-los, com o percentual 75%, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Lei 8.212/1991:

*Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, **aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.** (g.n.)*

Assim, não havendo o recolhimento da obrigação principal não declarada em GFIP, passou a ser devida a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor não recolhido, como segue: “**Lei 9.430/1996: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de**

imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”.

Entretanto, não há espaço jurídico para aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/1991 em sua integralidade, eis que o critério jurídico a ser adotado é do art. 144 do CTN (*tempus regit actum*: o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada). Dessa forma, entendo que, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II, da Lei 8.212/1991), limitando a multa ao patamar de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430/1996.

Embora a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 (antes da alteração promovida pela Lei 11.941/2009) seja mais benéfica na atual situação em que se encontra a presente autuação, caso esta venha a ser executada judicialmente, poderá ser reajustada para o patamar de até 100% do valor principal. Neste caso, considerando que a multa prevista pelo art. 44 da Lei 9.430/1996 limita-se ao percentual de 75% do valor principal e adotando a regra interpretativa constante do art. 106 do CTN, deve ser aplicado o percentual de 75% caso a multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991 (antes da alteração promovida pela Lei 11.941/2009) supere o seu patamar.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER, em parte**, do recurso e, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer que, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, seja aplicada a multa de mora nos termos da redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/1991, limitando-se ao percentual máximo de 75% previsto no art. 44 da Lei 9.430/1996, nos termos do voto.

Caso o Fisco ainda não tenha proferida a decisão definitiva das questões concernentes ao indeferimento do pedido de isenção de contribuições sociais, expedido em 11/08/2009 (processo 36378.006891/2007-51), deverá haver a suspensão dos efeitos deste Acórdão, eis que a cobrança do crédito objeto do presente auto de infração somente poderá ser levado a efeito quando transitado em julgado o processo de indeferimento do pedido de reconhecimento da isenção da quota patronal.

Ronaldo de Lima Macedo.